



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI/PB

**LEI COMPLEMENTAR Nº 341 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2018.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.....	6
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	6
LIVRO I.....	6
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
TÍTULO II.....	7
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	7
CAPÍTULO I.....	7
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	7
CAPÍTULO II.....	8
SUJEITO PASSIVO.....	8
(Contribuinte e Responsável).....	8
CAPÍTULO III.....	8
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	8
CAPÍTULO IV.....	9
DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.....	9
CAPÍTULO V.....	11
LANÇAMENTO	11
CAPÍTULO VI.....	12
RECOLHIMENTO	12
CAPÍTULO VII.....	12
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	12
CAPÍTULO VIII.....	13
ISENÇÕES	13
TÍTULO III.....	14
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	14
CAPÍTULO I.....	14
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	14
CAPÍTULO II.....	15
SUJEITO PASSIVO.....	15
Do Contribuinte e do Responsável	15
CAPÍTULO III.....	16
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	16
CAPÍTULO IV.....	16
DO LANÇAMENTO	16
CAPÍTULO V.....	17
DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO	17
CAPÍTULO VI.....	18
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	18
CAPÍTULO VII.....	18
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	18
TÍTULO IV.....	18
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	18
CAPÍTULO I.....	18



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	18
CAPÍTULO II	20
DO SUJEITO PASSIVO	21
Contribuinte e Responsável	21
CAPÍTULO V	21
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	22
CAPÍTULO VI.....	26
DO LANÇAMENTO	26
CAPÍTULO VII	27
RECOLHIMENTO	27
CAPÍTULO VIII.....	28
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	28
CAPÍTULO X	31
ISENÇÕES	31
CAPITULO XI.....	31
Infrações e Penalidades	31
TÍTULO V.....	32
TAXAS.....	32
CAPÍTULO I.....	32
DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO II	32
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	32
CAPÍTULO III.....	41
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	41
TÍTULO VI.....	43
CONTRIBUIÇÕES	43
CAPÍTULO I.....	43
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	43
CAPÍTULO II.....	46
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	46
LIVRO II	46
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	46
TÍTULO I.....	46
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	46
CAPÍTULO I.....	46
DISPOSIÇÕES GERAIS	46
CAPÍTULO II.....	47
FATO GERADOR.....	47
CAPÍTULO III.....	48
SUJEITO ATIVO	48
CAPÍTULO IV.....	49
SUJEITO PASSIVO	49
CAPÍTULO V	50
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	50
TÍTULO II	52
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	52
CAPÍTULO I.....	52
DISPOSIÇÕES GERAIS	52
CAPÍTULO II	52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	52
CAPÍTULO III	56
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56
CAPÍTULO IV.....	59
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	59
CAPÍTULO V	64
RESTITUIÇÃO	64
CAPÍTULO VI.....	65
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	65
CAPÍTULO VII	67
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	67
TÍTULO III.....	67
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	67
CAPÍTULO I.....	68
FISCALIZAÇÃO.....	68
CAPÍTULO II.....	69
DÍVIDA ATIVA.....	69
CAPÍTULO III.....	72
CERTIDÃO NEGATIVA	72
CAPÍTULO IV.....	73
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	73
TÍTULO IV	78
PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO.....	78
CAPÍTULO I.....	78
DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CAPÍTULO II.....	80
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.....	80
CAPÍTULO III	84
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO	84
CAPÍTULO IV.....	88
DEFESA.....	88
CAPÍTULO V	88
INSTRUÇÃO	88
CAPÍTULO VI.....	89
JULGAMENTO EM PRIMEIRAINSTÂNCIA	89
CAPÍTULO VII	90
RECURSO.....	90
CAPÍTULO VIII.....	91
JULGAMENTO EM SEGUNDAINSTÂNCIA	91
CAPÍTULO IX.....	93
EXECUÇÃO DAS DECISÕES	93
CAPÍTULO X	94
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	94
ANEXO I LISTA DE SERVIÇO	95
ANEXO II – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO	101
TABELA I (A) – Alvará Inicial.....	101
TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.....	103
TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES.....	103



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

TABELA IV – TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE	104
TABELA V – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	104
TABELA VI – TAXA DE FICALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, FEIRAS E MERCADOS.....	104
TABELA VII – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	104
TABELA VIII – TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.....	105
TABELA IX – TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES.....	105
TABELA X – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO	105
ANEXO III	106
TABELA II – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	106
ANEXO IV	106
Item I.....	106
Item II.....	108
ANEXO V	109
TABELA PARA CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÕES COM DEFINIÇÃO DOS PADRÕES.....	109



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2018 DE 14 DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ARAÇAGI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI/PB,

Faço saber que a Casa Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Município de Araçagi, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 5º, inciso VII, art. 33, inciso I, art. 62, inciso XIV, art. 22, inciso II da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São tributos de competência do Município:

- I - os impostos sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) os serviços de qualquer natureza;
- II - as taxas:
 - a) pelo exercício regular do poder de polícia;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

7

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotamento sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no § 1º.

Art. 4º A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 5º Para os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU a 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º No caso de casas, prédios e edifícios que tenham sido construídos durante o exercício financeiro, considera-se ocorrido o fato gerador, em relação a este exercício, na data da concessão do habite-se ou da efetiva edificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor do imposto deve ser calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data da concessão do habite-se, ou da efetiva edificação, e 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO (Contribuinte e Responsável)

Art. 6º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º Respondem pelo pagamento do IPTU, além do contribuinte, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o superficiário, o promitente comprador imitado na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou não do imposto ou a ele imune.

Art. 8º Lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ficando o contribuinte responsável em caráter supletivo.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 10. As alíquotas do IPTU serão diferenciadas em função da utilização do imóvel, e serao as seguintes:

I - para os imóveis não edificados:

a) 1,0% (um por cento);

II - para os imóveis edificados:

a) de uso residencial:



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

1. 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) de uso não residencial:
 1. 1,0% (um por cento).

Art. 11. Para efeitos do IPTU, considera-se:

- I - edificado: o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade;
- II - não edificado: o imóvel não dotado de área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos no inciso I, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição, ou esteja irregular perante o órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor unitário do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

- I - localização;
- II - situação;
- III - testadas;
- IV - profundidade;

§ 2º Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 3º O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

- I - A face de quadra da situação do imóvel;
- II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;
- III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.

§ 4º No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos serão aplicados os coeficientes desvalorizastes constantes da Anexo IV Tabela III.

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

- I - LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

II - LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 13. A Planta Genérica de Valores Imobiliários é parte integrante desta Lei, Anexo IV Item I. .

Art. 14. A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá ser revisada a cada 02 (dois) anos, no mínimo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá atualizar, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação do IPCA, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário.

Art. 16. A Planta de Valores do Logradouro estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, Anexo IV Item II.

§ 1º A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) especie
- b) o padrão ou tipo de construção;
- c) a área construída;
- d) o valor unitário do metro quadrado;
- e) o estado de conservação;

II - quanto ao terreno;

- a) a T.F, área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

§ 2º O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula: $AC \times VU + TF \times VO$, em que:

AC = área construída;

VU = valor unitário da construção;

TF = testada fictícia do prédio;

VO = valor do logradouro constante da Planta de Valores.

Art. 17. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

- I -** o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
- II -** o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 18. A planta de valores do logradouro em escala 1500 aproximadamente, estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Art. 19. Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

- I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II - a infraestrutura da área onde está situado o imóvel;
- III - o potencial construtivo;
- IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 20. O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação verificada em 31 de dezembro do exercício anterior e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 21. O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os coproprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autônomas.

§ 3º Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.



§ 6º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 22. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO VI RECOLHIMENTO

Art. 24. O crédito tributário decorrente do lançamento do IPTU, de cada exercício fiscal, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 02 (duas) parcelas mensais, conforme o disposto em regulamento.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes descontos ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU no prazo do vencimento.

I - até 20% (vinte por cento), para o recolhimento em quota única.

Parágrafo único. Para fazer jus aos descontos previstos no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos de IPTU referentes a exercícios anteriores.

Art. 26. Expirado o prazo para pagamento do IPTU, o crédito tributário estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 27. As licenças para execução de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 28. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes na zona urbana do distrito sede do município e dos demais distritos e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 29. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

- I - o contribuinte;
- II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;
- III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
- IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 30. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 29 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 31. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 32. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 33. Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba além da multa prevista no anexo desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

CAPÍTULO VIII ISENÇÕES

Art.34. Estão isentos do pagamento do IPTU:

- I - o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:
 - a) ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, como integrante da Marinha, da Força Aérea Brasileira ou do Exército, nos termos da Lei Federal nº 5.839 de 28 de dezembro de 1990.
- II - o imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais, cuja área construída não ultrapasse a 50 (cinquenta) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 70%



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

da área total do terreno;

- III- o imóvel cedido a título gratuito, enquanto permanecer sob essa condição, para uso da União, do Estado ou do Município ou de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - o imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;

§ 1º Para o gozo da isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, o contribuinte deverá comprovar que não possui outro imóvel no Município, considerando-se, para este efeito, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro(a), quando for o caso.

§ 2º A isenção prevista no inciso I, alíneas b não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados que não sejam servidores públicos municipais efetivos, bem como não se aplica aos contratados sem concurso público.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a instituição de outras, desde que por Lei competente.

Art. 35. A isenção do IPTU deverá ser requerida pelo interessado em qualquer período, desde que o solicitante preencha os requisitos contidos em toda a extensão do artigo anterior.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 36. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 37. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 7º Não constitui fato gerador do imposto o registro imobiliário decorrente de usucapião.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO Do Contribuinte e do Responsável

Art. 38. É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 21, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor:

- I - venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos nas transmissões em geral;
- II - do maior lance na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou Leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou Leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 41. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 42. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 43. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 3,0% (três por cento);
- II - nas demais transmissões a título oneroso aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento).

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 44 O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, realizada por autoridade fiscal competente, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

§3º No ato de declaração o sujeito passivo deverá informar a autoridade fiscal responsável para fazer o lançamento o nome dos agentes imobiliários (corretor de imóveis e respectiva Imobiliária) que intermediaram o negócio.

§4º O poder executivo deverá criar comissão de avaliação técnica, formada por funcionários da Prefeitura, através de portaria, e ou, representantes de entidades representativa, ligadas ao setor imobiliário, ou de construção.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 45. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

Art. 46. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 47. O registro da transmissão fica condicionado ao pagamento do imposto de que trata o **Art. 36.**, cabendo ao oficial de registro exigir comprovante de pagamento do imposto para concluir o procedimento de registro.

Art. 48. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 49. Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal, até o dia 10(dez) de cada mês cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, no mês anterior, observando a forma estabelecida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação dos serviços incluídos na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O exercício de mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código estará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive sobre profissional autônomo.

Art. 52. A incidência do ISSQN independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da denominação dada ao serviço prestado;
- III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Art. 53. O ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

Seção I Local Da Prestação De Serviço

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 51 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Araçagi quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



DO SUJEITO PASSIVO Contribuinte e Responsável

Art. 55. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 56. Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.5, 17.9, 17.10 e 20 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.
- III - os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- IV - as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- V - as instituições financeiras e seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- VI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;
- VII - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, em relação aos serviços subempreitados;
- VIII - o tomador ou o intermediário, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- IX - o tomador ou o intermediário que utilizar serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem destes prova de quitação fiscal.
- X - as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhe forem prestados;
- XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XII - os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor bruto a ele correspondente, recebido ou não, nele se incorporando os bens, substâncias, insumos, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

- I - A dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:
 - a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;
 - b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, constante no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviço – NFs), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;
- II - As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.
- III - Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;
- IV - Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.
- V - O prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.
- VI - Os materiais fornecidos de que tratam este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.
- VII - O poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela em para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

VIII - Os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

IX - Para dedução das subempreitadas, referidas no §2º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.2 e 7.5 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.
- b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.
- c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.
- d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

X - A opção pelo Regime Presumida, de que trata alínea “b” do inciso I, do §2º deste artigo:

- a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;
- b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea “a”, do § 2º deste artigo;
- c) admite a possibilidade de o prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IX, do §2º deste artigo;
- d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito;
- e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.
- f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.
- g) a ausência da opção prevista na alínea “f”, bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do §2º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços referente ao item 9.2 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que comprovadamente pagos a terceiros.

§ 6º Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.6 do Anexo I esta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:

- I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
- IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
- V - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 7º A dedução prevista no §6º tem sua validade condicionada à apresentação:

- I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do §6º deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

§ 8º Quando a prestação dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código ultrapassar os limites do Município, a base de cálculo do imposto será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

§ 9º Na prestação de serviços por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais o imposto será calculado com base em valores fixos.

§ 10. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, de acordo com as seguintes formas e condições:

- I - Será calculado sobre:
 - a) o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
 - b) o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert artístico e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
 - c) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
- II - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- III - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.
- IV - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este parágrafo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados, ou postos a venda para o evento.
- V - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no inciso anterior, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.
- VI - O regime especial de apuração de que trata o inciso anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 58. O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa quando não for estabelecido pelos contratantes, caso em que será tomado como base o valor cobrado no mercado por serviços similares.

Art. 59. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

- I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
- II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 1º São requisitos para a dedução a que se refere o caput deste artigo:

- I - Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
- II - Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;
- III - No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do município de Aracagi, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse;
- IV - No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do ISSQN devido ao município de Aracagi pelo prestador do serviço e o seu recolhimento;
- V - Não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade.

§ 2º Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no caput deste artigo.

Art. 60. O ISSQN será calculado com base na seguinte alíquota.

- I Na prestação de serviços de 5% (cinco) por cento para todas as atividades.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 61. Sem prejuízo do lançamento de ofício a ser realizado pela autoridade administrativa tributária, nos casos previstos em Lei, o lançamento do ISSQN far-se-á por homologação.

Parágrafo único. Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade administrativa fiscal.

Seção I Arbitramento

Art. 62. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, quando:

- I - o contribuinte não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários à comprovação do valor dos serviços, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;
- IV - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 63. Nas hipóteses do **Art. 58**, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada com base nos seguintes critérios:

- I - média aritmética dos valores apurados;
- II - percentual sobre a receita bruta estimada;
- III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado;
- IV - valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;
- V - valor do metro quadrado vigente no mercado, para os serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

§ 1º Quando a autoridade administrativa dispuser de mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Os critérios de arbitramento previstos neste artigo serão regulamentados por ato do



Poder Executivo.

Seção II Estimativa

Art. 64. A base de cálculo do ISSQN será fixada mediante regime de estimativa da receita tributável, a critério da autoridade administrativa competente, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico, nos termos definidos em regulamento;

Art. 65. Na fixação do valor do ISSQN no regime de estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 66. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

Art. 67. Na aplicação do regime de estimativa deverão estar especificados o início e término de sua vigência.

Art. 68. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 69. Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

CAPÍTULO VII RECOLHIMENTO

Art. 70. O recolhimento do ISSQN será efetuado nos seguintes prazos:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Poder Executivo, em se tratando de imposto



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

II - até o décimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 1º As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários à arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.

§ 2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer deles.

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte far-se-á em nome do responsável tributário.

Seção I Retenção na fonte

Art. 71. Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o **Art. 56** deste Código, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN aos cofres do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço.

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo que, estando obrigado, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, ainda que inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto, o desconto na fonte será efetuado à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

CAPÍTULO VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 72. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive imunes e isentas, que participem direta ou indiretamente da prestação de serviços sujeita à incidência do



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ISSQN, deverão observar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 73. Atendidas as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Pública, poderão ser autorizadas:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial de fiscalização;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Seção II

Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 74. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte na forma e prazos regulamentares.

Art. 75. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa ressalva ou comunicação.

Art. 76. Os atos de inscrição, alteração cadastral ou cancelamento promovidos de ofício pelo órgão fazendário não eximem o infrator das sanções a que estiver sujeito.

Seção III

Escrita Fiscal e Contábil

Art. 77. O contribuinte é obrigado a manter escrita fiscal e contábil, em cada um dos seus estabelecimentos, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. Quando for conveniente à administração pública, poderá ser



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

autorizada a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Art. 78. É indispensável a escrituração do livro-diário, que pode ser substituído por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da Lei civil.

Art. 79. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a sua recusa em embarço à ação fiscal.

Art. 80. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais e contábeis quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertencentes a terceiros.

Art. 81. O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal ou contábil deve ser comunicado pelo contribuinte à administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação de nota, em jornal de circulação no Município, comunicando o fato à população em geral.

Art. 82. Caberá ao Poder Executivo:

- I - estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive cupom fiscal e nota fiscal eletrônica, disciplinando a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão;
- II - dispor sobre a possibilidade de dispensa de livros e documentos fiscais e contábeis, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Seção IV

Da Emissão de Nota Fiscal e da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 83. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo poder público estabelecidas ou sediadas no município de Aracagi, devem obrigatoriamente adotar o programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o documento de arrecadação municipal (DAM-DE-ISSQN), para recolhimento do imposto devido, dos serviços tomados e/ou prestados.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado a pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime "Por Homologação", inclusive, aqueles de apuração por "estimativa" e os contribuintes por substituição tributária e responsáveis tributários por serviços tomados.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, isenção ou o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 84. Caberá ao Poder Executivo dispor sobre o modelo da Nota Fiscal e da Declaração Dos Dados Econômico-Fiscais e os prazos de entrega, bem como sobre os casos de dispensa de sua apresentação.

CAPÍTULO X ISENÇÕES

Art. 85. Estão isentos do ISSQN:

- I - os que auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com exceção de profissionais liberais e autônomos;
- II - os pequenos artífices que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, nem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem o auxílio de empregados;
- III - as federações, associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação às atividades esportivas realizadas sob a sua responsabilidade direta;
- IV - as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, atendidos os requisitos da Lei, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;
- V - os clubes sociais e recreativos em relação aos eventos por estes realizados;
- VI - os taxistas e moto-taxistas proprietários de um único veículo;
- VII - as construções de muros em terrenos baldios;
- VIII - as construções de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO XI Infrações e Penalidades

Art. 86. A não apresentação da Declaração dos dados Econômico-Fiscais, nos termos do Art. 83. ou a sua apresentação inexata ou incompleta, sujeitam o infrator, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I - multa de 20% (vinte por cento), por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Informações no prazo, independentemente do pagamento do imposto;
- II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do (s) serviço (s) constante (s) da (s) nota (s) fiscal (ais) omitida (s) ou apresentada (s) de forma inexata ou incompleta na Declaração de Informações, aos que a apresentarem.



TÍTULO V TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição pelo Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 88. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia são devidas em virtude da atividade de fiscalização do Município exercida nos seguintes casos, além de outros que venham a ser disciplinados em Lei específica:

I - localização e/ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- II - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - aprovação e execução de obras e instalações;
- IV - propaganda e publicidade;
- V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VI - fiscalização de cemitérios, feiras e mercados;
- VII - vigilância sanitária;
- VIII - inspeção de produtos de origem animal e vegetal;
- IX - vistoria de conclusão de obras e instalações;
- X - loteamento, desmembramento ou unificação do solo.

Seção II

Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento

Art. 89. A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão, em cada exercício, do licenciamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município, tenha ou não finalidade lucrativa.

§ 1º A licença somente será outorgada após a vistoria das instalações.

§ 2º A licença será outorgada pelo órgão fazendário, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 3º As atividades cujo exercício dependa de permissão ou autorização exclusiva da União ou dos Estados não estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

Art. 90. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à atividade de fiscalização do Município em virtude da localização, instalação e funcionamento de atividades submetidas ao licenciamento.

Art. 91. A taxa de licença para localização e/ou funcionamento será cobrada com base na Tabela I do Anexo II deste Código.

Art. 92. A taxa será recolhida de uma só vez, independentemente de lançamento, no ato da solicitação da licença.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

Art. 93. A licença para localização e/ou funcionamento não poderá ser concedida por período superior a um ano e abrangerá inicialmente a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Parágrafo único. Haverá carência de 6 meses para as alterações previstas no **Art. 94**, desde que ocorra dentro do período da concessão do alvará inicial.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 94. A licença deverá ser renovada anualmente.

§1º O valor da taxa, no caso de renovação da licença de localização e/ou funcionamento, será cobrado de acordo com a Tabela I. do Anexo II.

§2º Para as alterações descritas abaixo, serão realizadas mediante pagamento da taxa, reduzida em 50% (cinquenta por cento) dos valores contidos na Tabela I do Anexo II deste código.

- I - mudança de atividade;
- II - modificação nas características do estabelecimento;
- III - transferência de local.

Art. 95. A licença não será concedida à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 96. Quando a atividade a ser licenciada for geradora de tráfego ou capaz de interferir, de alguma forma, na circulação de veículos, bem como for potencialmente causadora de dano ao meio ambiente, será ouvido previamente os órgãos municipais competentes.

Art. 97. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - alterações societárias ou de razão social;
- II - mudança de atividade;
- III - transferência de local;
- IV - encerramento da atividade.

Art. 98. Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cassada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se a exibir à fiscalização os livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou tentar ilidir, por qualquer meio, a ação fiscal;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar a Lei, o interesse público, a ordem, a higiene, a saúde, a segurança, os bons costumes ou as posturas urbanísticas;
- IV - exercer atividade diversa da constante em seus atos constitutivos.

Art. 99. Para os efeitos de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Não se consideram como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 100. Estão isentas do pagamento da taxa as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e funcionamento, estando sujeito a multa pela falta ou atraso na renovação do respectivo alvará de funcionamento.

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 101. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de autorização, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Público a localização e a padronização dos equipamentos.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche e semelhantes, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, por regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

§ 3º Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 102. Contribuinte da taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento, sujeito à licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Art. 103. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo II deste Código.

Art. 104. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 105. O recolhimento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo, quando for o caso.

Art. 106. A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Art. 107. Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença terá apreendidas as mercadorias, os equipamentos, veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Quando a mercadoria apreendida se constituir em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 108. Estão isentos do pagamento da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados.

Seção IV

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações

Art. 109. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos submetidos obrigatoriamente à aprovação e licenciamento pela autoridade competente e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Art. 110. Nenhuma construção, reforma, demolição, obra, instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 111. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica e o (s) profissional (ais) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

Art. 112. Na solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente os elementos necessários à perfeita inscrição da obra, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Art. 113. A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo II deste Código.

Art. 114. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Art. 115. A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações no projeto, nova incidência da taxa.

Art. 116. Estão isentos da taxa:



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- III - a construção de muros em terrenos baldios;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas;
- V - a construção de imóvel para fins residenciais, com área não superior a sessenta metros quadrados, desde que o requerente não seja proprietário de outro imóvel no Município;
- VI - a construção de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Seção V

Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Art. 117. A taxa de licença para propaganda e publicidade tem como fato gerador a atividade de fiscalização do Município a que está sujeita a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda ou publicidade em geral, em caráter permanente ou não, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 118. Para os efeitos desta Seção, entende-se por:

- I - publicidade: a divulgação, por qualquer veículo, de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições;
- II - propaganda: a ação planejada e racional, desenvolvida através de mensagens visuais ou audiovisuais, para a comunicação de vantagens, qualidades e serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;
- III - veículo de divulgação: o meio, eletrônico ou não, através do qual se opera a divulgação da publicidade e propaganda, notadamente:
 - a) balões e outros infláveis, bandeirolas, cartazes, faixas, flâmulas, folhetos, imagens virtuais ou holográficas, letreiros fixos ou giratórios, painéis eletrônicos, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, quando permitido, fachadas, panfletos, prospectos, pendentes, placas fixas ou móveis, pórticos, tabuletas, outdoor e telões;
 - b) amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas e sonorização móvel;
 - c) outros veículos não especificados nas alíneas a e b deste inciso.

§ 1º Compreende-se, ainda, como veículo de divulgação aquele colocado em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º Quando a propaganda ou publicidade for comunicada através da linguagem escrita, deve ser redigida preferencialmente em vernáculo, observando as regras gramaticais da Língua Portuguesa, salvo se a incorreção for proposital, em função de festejos juninos ou de outras festas típicas, ou, ainda, de outros fatores que justifiquem o uso incorreto da linguagem.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 119. A taxa não incide quanto:

- I - a veículos de divulgação instalados no meio rural;
- II - a placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- III - a cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- IV - ao painel afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- V - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 120. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, a propaganda ou publicidade ou a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, venha a ser beneficiada pela veiculação da propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel em que for aplicado ou afixado o veículo de divulgação.

Art. 121. A taxa será calculada segundo a modalidade, forma, período e local da veiculação, de acordo com a Tabela IV do Anexo II deste Código.

§ 1º A propaganda referente a bebidas alcoólicas ou cigarros fica sujeita a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º À empresa que patrocinar a implantação ou manutenção de áreas verdes e obras públicas municipais, poderá ser concedida, a título de incentivo fiscal, redução de até 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e publicidade, com base em critérios definidos em regulamento.

Art. 122. A taxa será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 123. A transferência do veículo de divulgação para local diverso do licenciado, bem como a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença a.

Art. 124. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º A licença será renovada, mediante o pagamento antecipado da taxa, desde que o veículo de divulgação não tenha sofrido alteração em suas características.

§ 2º Fica o contribuinte obrigado a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à licença o número de identificação fornecido pela repartição competente.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Seção VI

Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

Art. 125. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a ocupação de área em vias e logradouros públicos para instalação provisória de equipamentos, móveis e utensílios ou depósito de materiais, com finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 126. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição competente.

Art. 127. Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa serão apreendidos e removidos pela fiscalização para o depósito público.

Art. 128. A taxa será calculada sobre a área ocupada, de acordo com a Tabela V do Anexo II deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Cemitérios, Feiras e Mercados

Art. 129. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e de feiras e mercados públicos.

Art. 130. É contribuinte da taxa:

- I - a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;
- II - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos.

Art. 131. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI do Anexo II deste Código.

Seção VIII

Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 132. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto às questões que envolvam condições relativas à higiene e



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

segurança da saúde humana.

Art. 133. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 134. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo II deste Código.

Art. 135. O recolhimento da taxa deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 136. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 137. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

Seção IX

Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal

Art. 138. A taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal tem como fato gerador o exercício regular, pela autoridade competente, da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal produzidos e/ou comercializados no Município.

Art. 139. A inspeção e fiscalização abrangem os aspectos sanitários e industriais dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população e serão feitas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 140. A taxa será devida de acordo com a Tabela VIII do Anexo II deste Código.

Seção X

Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras e Instalações

Art. 141. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e instalações concluídas, com vistas a averiguar-lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do habite-se.

Art. 142. Somente será concedido o habite-se quando:

- I - estiver garantida a segurança dos usuários e da população;
- II - as instalações estiverem de acordo com o projeto;
- III - forem assegurados aos usuários os padrões mínimos de conforto térmico, acústico,



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

o e

pânico;

V - o sistema de esgotamento sanitário estiver funcionando de acordo com o projeto.

Art. 143. Contribuinte da taxa é o construtor ou proprietário da obra ou instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de “habite-se”.

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com a Tabela IX do Anexo II deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente à outorga do habite-se.

Art. 144. Estão isentos do pagamento da taxa as associações de classe, as organizações religiosas, as associações comunitárias, as entidades filantrópicas, os clubes de serviços, as entidades educacionais sem fins lucrativos, os orfanatos e asilos, atendidos os requisitos da Lei.

Seção XI

Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo

Art. 145. A taxa de licença para loteamento, desmembramento ou unificação do solo tem como fato gerador o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, parcelamento ou unificação de áreas urbanas, com vistas a assegurar o cumprimento das normas urbanísticas.

Art. 146. Nenhum projeto de loteamento, desmembramento ou unificação do solo em áreas urbanas poderá ser executado sem a aprovação da autoridade competente e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 147. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute quaisquer dos projetos submetidos ao controle previsto nesta Seção.

Art. 148. A licença será concedida mediante alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador com relação a obras de terraplanagem, urbanização e meio ambiente.

Art. 149. A taxa de licença será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo II deste Código, devendo ser lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

CAPÍTULO III TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 150. As taxas decorrentes de serviços públicos compreendem:

I - expediente e serviços diversos.

Art. 151. O Poder Público municipal poderá, mediante cobrança do preço do serviço, a ser fixado em cada caso pelo órgão competente, proceder à remoção especial de resíduos e materiais como:

I - animais mortos, de pequeno, médio ou grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e poda de árvores que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

V - resíduos originários de feiras e mercados;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros, farmácias e congêneres;

VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;

VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o Poder Público municipal proceder à remoção de que trata este artigo, indicará, por escrito, o local de destino do resíduo, cabendo ao interessado tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Art. 152. O Município poderá, se lhe for conveniente, delegar, por concessão, o serviço de coleta de Resíduos Sólidos e líquidos a empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, inclusive os poderes para exploração e industrialização do lixo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Seção II

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 153. A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 154. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos na Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 155. A taxa tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 156. A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

Art. 157. Nenhum requerimento poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da taxa.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.

Art. 158. O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 159. Estão isentas da taxa:

- I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 160. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública.

Art. 161. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, entende-se como obra pública:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;
- IV - abastecimento de água potável e esgoto sanitário;
- V - proteção contra inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações de cursos d'água;



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de planos ou projetos paisagísticos ou urbanísticos.

§ 1º É considerada obra de pavimentação sujeita à incidência da contribuição de melhoria aquela realizada em vias:

I - não pavimentadas;

II - com partes ainda não pavimentadas;

III - cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 2º Entende-se ainda como obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, quando contratados, os serviços administrativos.

Seção II Sujeito Passivo Contribuinte e Responsável

Art. 162. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 163. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de transmissão a terceiro, a qualquer título.

Seção III Base de Cálculo

Art. 164. A contribuição de melhoria será calculada com base no custo total da obra executada, limitada a participação de cada contribuinte ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 165. O Poder Executivo fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Art. 166. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo da obra, ou parcela deste, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência da obra e respectivo índice de valorização.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transação correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores Imobiliários;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 2º Compete ao Poder Executivo identificar, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, a zona de influência e respectivo índice de valorização.

§ 3º Correrão/contribuição, por conta do Município, das quotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 167. No cálculo da contribuição de melhoria serão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente.

Art. 168. Para efeito da contribuição são consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que relativas a títulos diversos.

Seção IV Lançamento

Art. 169. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona de influência e respectivo índice de valorização;

Art. 170. A contribuição de melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos titulares.

§ 2º Quando houver condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 171. O contribuinte será notificado do lançamento da contribuição por via postal, mediante entrega do aviso no local indicado para envio dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.



Recolhimento

Art. 172. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida em parcelas.

Art. 173. Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da contribuição de melhoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pelo lançamento, será concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) no valor da contribuição.

Art. 174. O Poder Executivo regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Seção VI Isenções

Art. 175. Estão isentos da contribuição de melhoria:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as entidades sindicais dos trabalhadores, as associações comunitárias e as instituições de promoção da educação, da saúde e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - o imóvel localizado em áreas ocupadas por população de baixa renda beneficiadas com obras de urbanização, desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 176. O custeio de serviços de iluminação pública será calculado de acordo com a Lei nº 317/2017, de 12 dezembro de 2017, que institui a contribuição de Iluminação Pública – CIP

LIVRO II

TÍTULO I BRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 178. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária;
- V - mencionar o domicílio tributário nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal, devendo os contribuintes inscritos comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 179. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 180. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que configure obrigação principal.

Art. 181. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

Art. 182. Para efeitos do inciso II do **Art. 181**, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 183. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 184. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, neste Código e na legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar, fiscalizar ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 185. Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 186. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 187. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 188. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 189. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada



pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 190. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 191. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 192. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 193. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 194. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a condição de empresário.

Art. 195. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de empresário, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 196. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pelo empresário ou sociedade empresária em processo de falência ou de recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 197. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no Art. 196;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 199. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 200. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 201. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 202. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 203. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no **Art. 209** deste Código.

Art. 204. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 205. A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
- II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;
- III - lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- IV - lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;
- V - lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

condições do sujeito passivo quanto à sua escrituração e à espécie de atividade.

Art. 206. Na hipótese do lançamento por declaração:

- I - a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;
- II - os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 207. Na hipótese do lançamento por homologação:

- I - o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II do **Art. 204** extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;
- II - não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;
- III - os atos a que se refere o inciso II serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;
- IV - o prazo para a homologação será de até 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 208. O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do **Art. 205**, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que o modifique ou altere.

Art. 209. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do art. 204;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 210. Sem prejuízo das disposições do **Art. 209**, far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Pública.

Art. 211. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 212. Poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo:

- I - efetuar lançamentos omitidos nas épocas próprias, por qualquer circunstância;
- II - promover lançamentos aditivos ou substitutivos;
- III - retificar falhas de lançamentos efetuados com incorreção.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados de acordo com as disposições legais e os valores das épocas a que se referirem, sujeitos à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Seção III Comunicação do Lançamento

Art. 213. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação;
- II - por publicação em jornal de circulação no Município;
- III - por via postal com aviso de recebimento;
- IV - por qualquer meio eletrônico.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em jornal de circulação no Município.

Art. 214. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Seção IV Apuração dos Dados Econômicos

Art. 215 Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

Parágrafo único. Em não havendo o controle de que trata o caput deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 216. Independentemente do controle de que trata o **Art. 215**, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 217. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o parcelamento;
- III - o depósito do seu montante integral;
- IV - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 218. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 219. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei, nas condições do inciso I, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 220. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 221. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 222. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em Lei específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.

Art. 223. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 1º A inexistência da Lei específica a que se refere o caput deste artigo importa na aplicação das Leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do parcelamento ao devedor em recuperação judicial estará condicionada à penhora de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos.

Seção IV Depósito

Art. 224. Será obrigatório o depósito prévio:

- I - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- II - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 225. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento de ofício;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidade pecuniária;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 226. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 227. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do §2º do Art. 246. , deste Código;
- VIII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do Art. 205. deste Código;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto dos artigos 213 e 214.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Seção II Pagamento

Art. 228. O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável, ou por terceiro, em moeda corrente no país, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis ou regulamentos.

§ 1º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 2º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas estabelecidas em Lei.

§ 3º Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 229. O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 230. O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - multa de mora de 2%(dois por cento);
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 231. As datas fixadas para pagamento dos tributos municipais que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 232. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 233. O pagamento do crédito tributário será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 234. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.

Art. 235. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Pela cobrança a menor de tributo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o agente público culpado, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 236. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III Compensação

Art. 237. Ficam, o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, sempre lastreados em parecer fundamentado emitido pela Procuradoria Geral do Município, autorizados a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinada, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo ser cominada redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 238. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Transação

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação judicial ou extrajudicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção ou terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º A transação extrajudicial será autorizada mediante ato fundamentado do órgão fazendário e a judicial, por ato conjunto deste e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A transação limitar-se-á aos acréscimos legais relativos a multas por infração e de mora, juros e encargos da dívida ativa, não podendo atingir o crédito principal atualizado.

Seção V Remissão

Art. 240. O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **Art. 221.** deste Código.

Art. 241. Fica o órgão fazendário autorizado a conceder remissão do débito tributário, mediante Parecer Jurídico fundamentado da Procuradoria Geral do Município, cujo montante atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VI Decadência e Prescrição

Art. 242. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

lançamento.

Art. 243. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII

Conversão do Depósito em Renda

Art. 244. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 245. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII

Consignação em Pagamento

Art. 246. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a quantia consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da quantia consignada em renda, aplica-se o disposto no **Art. 244** deste Código.

Seção IX Demais Modalidades de Extinção

Art. 247. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do **Art. 205**, observadas as disposições do **Art. 207**, ambos deste Código.

Art. 248. A dação em pagamento em bens imóveis far-se-á, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos da Lei que dispuser sobre a forma e condições desta modalidade de extinção do crédito tributário, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 249. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO V RESTITUIÇÃO

Art. 250. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV - quando posteriormente reconhecida a imunidade ou a isenção;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

V - quando ocorrer erro de fato.

Art. 251. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 252. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ele inerentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da Lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 253. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º Para a exclusão do crédito tributário serão observadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção II Isenção

Art. 254. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 1º A isenção pode ser restrita à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º Salvo os casos expressamente previstas em Lei e neste Código, a isenção não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 3º A isenção não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

§ 4º A isenção concedida mediante Lei específica não poderá ultrapassar o interregno de 03 (três) meses do mesmo exercício tributário.

Art. 255. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 256. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 257. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 259. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socioeconômico do Município, desde que adotadas as medidas previstas em Lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no programa de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente, que analisará e expedirá parecer favorável ou pelo indeferimento.

Seção III
Anistia



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 259. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 260. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 261. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VII ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 262. O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na sua atualização monetária, exceto quando o montante estiver integralmente garantido pelo depósito, na forma da Lei.

Art. 263. A atualização monetária do crédito tributário será efetuada com base na ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR ACUMULADA - IPCA.

Art. 264. Na determinação do imposto a ser exigido mediante auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto e desta até a do seu efetivo pagamento.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 265. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o sujeito passivo para comparecer à repartição fazendária ou prestar informações;
- V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo;
- VI - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O sujeito passivo não poderá obstruir a ação dos agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Municipal.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 3º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 4º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 266. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 267. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os administradores judiciais e liquidantes;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 268. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 269. A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 270. Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 271. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a não tributária, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em Lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

Art. 272. O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso.

Art. 273. Encerrado o prazo para pagamento, ou para cobrança amigável, far-se-á imediatamente a inscrição do débito, por sujeito passivo, com os acréscimos legais.

Art. 274. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 275. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Art. 274** ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 276. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 277. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, é vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 278. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados,



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ordinariamente, em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - R\$ 20,00 para o sujeito passivo pessoa física;

II - R\$ 50,00 para o sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 1º Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de mais de uma parcela por mais de 30 (trinta) dias, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor.

§ 2º O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento anterior, que tenha sido rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante pagamento de entrada equivalente à 30% (trinta por cento) do valor do crédito remanescente aquele parcelamento.

Art. 279. O órgão fazendário poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de sujeito passivo falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - quando legalmente prescritos;

III - quando julgados nulos em processos regulares;

IV - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;

V - quando o seu montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 280. A cobrança da Dívida Ativa será promovida:

I - por via amigável;

II - por via judicial;

III - por intermédio de outros meios permitidos por decisões vinculantes das cortes de justiça brasileira.

Parágrafo único. Quando o interesse da Fazenda Pública o exigir, o órgão fazendário poderá providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável.

Art. 281. Da inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado através de:

I - correspondência registrada com aviso de recebimento;

II - edital publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de circulação local.

§ 1º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 2º A insuficiência no pagamento do imposto, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 282. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto neste Código, o administrador judicial, o liquidante, o inventariante e o administrador extrajudicial, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos bens administrados, se os alienarem ou derem em garantia qualquer deles, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 283. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa.

CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 284. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, caso solicitada por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Art. 285. Tem os mesmos efeitos previstos no **Art. 284** a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, ainda assim a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 286. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 287. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a



Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 288. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitação em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - contratar com o Município.

Art. 289. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação a tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 290. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Infrações

Art. 291. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por este Código, regulamento ou ato administrativo normativo, notadamente:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;
- V - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - VI - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;
 - VII - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - VIII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - IX - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
 - X - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei ou regulamento.

§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 292. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 293. As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos da Seção V do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo deste Código.

Seção II Penalidades

Subseção I Disposições Gerais

Art. 294. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes cominações:

I - multa;



- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 295. O cumprimento de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais e à reparação do dano que resultar da infração, na forma da Lei.

Art. 296. Não será punido o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, da qual não caiba mais recurso ou remessa necessária, ou decorrente de resposta dada em processo de consulta fiscal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 297. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada, separada ou cumulativamente, a pena correspondente a cada infração, independente do tributo.

Art. 298. A coautoria e a participação na prática de infrações a dispositivos deste Código implicam na responsabilidade solidária dos coautores pelo pagamento do tributo devido e sujeição às mesmas penas fiscais.

Art. 299. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou participação, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 300. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - o conluio;
- II - reincidência.

Art. 301. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando houver a repetição da prática de mesma infração pelo contribuinte que tenha sido responsabilizado anteriormente, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção II Multas

Art. 302. Serão aplicadas as seguintes multas:

- I – R\$ 300,00 (trezentos reais) pela emissão de nota fiscal sem autorização de uso pela autoridade administrativa competente;
- II – R\$ 500,00 (quinhentos reais):
 - a) por falta de qualquer dos livros fiscais e contábeis exigidos neste Código e nas normas regulamentares;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

b) por falta de escrituração do livro-registro de prestação de serviços;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) por falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) por início de atividade ou prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e/ou funcionamento, antes da expedição da respectiva outorga, ou falta de renovação da mesma;
- c) por falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- d) por não cumprimento, pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, das obrigações contidas nos **artigos 33 e 49** deste Código;
- e) por infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

IV – R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- a) pela instrução de pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos;
- b) no caso de o contribuinte ou o responsável se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal nos prazos convencionados em termo de procedimento fiscal;

V - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, por atraso no seu recolhimento, depois de instaurado o procedimento fiscal;

VI - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, por débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;

VII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;
- b) pela prática de qualquer artifício, fraude, falsificação ou vícios em documentos ou escrituração dos livros fiscais ou contábeis, com o intuito de ilidir a fiscalização ou evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte;
- c) pela sonegação verificada em face de exame da escrita fiscal e/ou contábil ou de elementos de qualquer natureza que comprove o ato ilícito.

Art. 303. O valor da multa poderá ser reduzido em:

I - 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo para apresentação de defesa, quando a infração for aplicada por arbitramento da base de cálculo do imposto;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com início no prazo para apresentação de defesa;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

V - 10% (dez por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de segunda



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

instância.

§ 1º As reduções previstas neste artigo independem de requerimento do sujeito passivo.

§ 2º No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará na perda do benefício concedido e vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 304. As multas serão aplicadas por agente fiscal, quando verificada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o valor da multa aplicada e a sua tipificação legal.

Subseção III

Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas

Art. 305. Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, transacionar, a qualquer título, com a administração municipal ou gozar de quaisquer benefícios fiscais ou creditícios.

Subseção IV

Regime Especial de Fiscalização

Art. 306. O órgão fazendário pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;
- II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;
- IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- V - prática reiterada de infração da legislação tributária;
- VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 307. O regime especial pode consistir inclusive em:

- I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
- IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Art. 308. As medidas previstas nesta Subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 309. A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 310. Cessará o regime de que cuida esta Subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública e este fato for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

Subseção V

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 311. A isenção de tributos poderá ser suspensa, por um exercício, em caso de infração às disposições deste Código, e cancelada, se houver reincidência.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 312. Este Título estabelece as normas básicas sobre o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária do Município e disciplina o exercício, pelo contribuinte,



do direito a consultas, restituições e reclamações contra lançamento de tributo.

Art. 313. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento fiscal disciplinado neste Título, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Seção II Prazos

Art. 314. Os prazos previstos neste Título são contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente iniciam ou encerram em dia em que haja expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 315. Os prazos são contados da data da ciência que o sujeito passivo ou o seu representante legal tiver do ato administrativo.

Art. 316. A inobservância do prazo estabelecido em Lei ou atos normativos para a prática de ato por servidor público ou autoridade fiscal, sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo os casos devidamente justificados.

Seção III Ciência dos Atos e Decisões

Art. 317. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do sujeito passivo constante dos Cadastros respectivos, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;
- II - pessoalmente, pelo agente fiscal a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;
- III - pela ciência aposta pelo sujeito passivo, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;
- IV - por edital publicado uma única vez no Semanário Oficial do Município, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio incerto.

Art. 318. Considera-se efetuada a intimação:

- I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Recebimento, ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 05 (cinco) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer espontaneamente para tomar ciência do processo, a partir deste ato;

IV - se por edital, 30 (trinta) dias após, contados da data de sua publicação.

Seção IV Nulidades

Art. 319. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO II INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL M EDIANTE PROVOCAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 320. O processo administrativo fiscal será instaurado mediante provocação do sujeito passivo, nos casos de:

- I - consulta;
- II - pedido de restituição;
- III - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;
- IV - reclamação contra lançamento de tributo ou ato dele decorrente.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Seção II Consulta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 321. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao Órgão Julgador de primeira Instância, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

§ 4º A consulta que for apresentada com o intuito manifesto de retardar o cumprimento da obrigação tributária será indeferida de plano.

§ 5º Não será recebida consulta sobre matéria que constitua objeto de procedimento fiscal ou discussão judicial.

Art. 322. As respostas às consultas servirão como orientação geral do órgão fazendário e qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Subseção II Efeitos da Consulta

Art. 323. A apresentação da consulta pelo sujeito passivo produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao fato objeto da consulta;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta.

Art. 324. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou decorrente de lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 325. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições deste Capítulo;
- II - que verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos;
- III - que verse sobre dispositivo de indubiosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- IV - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;
- V - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 326. Da decisão em processo de consulta será cientificado o consulente.

§ 1º A partir da data da ciência o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 2º Decorrido o prazo que se refere o § 1º, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

§ 3º Da decisão em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 327. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.

Seção III Pedido de Restituição

Art. 328. É cabível o pedido de restituição nas hipóteses previstas no **Art. 250** deste Código.

Art. 329. A restituição deverá ser requerida por petição fundamentada, dirigida ao Órgão Julgador de 1ª Instância, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção das provas necessárias ao pleno esclarecimento da questão, dentre as quais, são admissíveis:

- I - os comprovantes originais de pagamento, ou, na sua falta:
 - a) certidão passada à vista do documento existente na repartição



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

competente;

- b) certidão lavrada por serventuário de ofício em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrem arquivadas as outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 330. A restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso seja necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração fazendária.

Art. 331. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 332. A decisão pela procedência de pedido de restituição de débito tributário parcelado somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o seu trânsito em julgado.

Art. 333. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV

Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis

Art. 334. O sujeito passivo poderá questionar o valor da base de cálculo do ITBI, mediante pedido de revisão de avaliação do bem dirigido à Diretoria de Fiscalização Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser instruído com o documento de arrecadação municipal emitido com base na avaliação questionada e conter as razões em que se fundamenta.

Art. 335. Indeferido o pedido, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o crédito tributário correspondente, nele incluídos os acréscimos legais.

Seção V

Reclamação Contra o Lançamento de Tributo



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 336. O sujeito passivo poderá oferecer reclamação contra o lançamento de tributo, no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A reclamação protocolada no prazo suspende a exigibilidade do crédito tributário; se fora do prazo, será indeferida de plano.

Art. 337. A reclamação deverá ser formulada mediante petição dirigida à Diretoria de Fiscalização Tributária, contendo:

- I - a qualificação do sujeito passivo e o endereço para intimação;
- II - o objeto a que se refere;
- III - as razões fáticas e jurídicas do pedido;
- IV - o pedido e suas especificações;
- V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Recebida a reclamação e verificada a tempestividade será encaminhada para o órgão de julgamento competente.

Art. 338. Apresentada à reclamação, abrir-se-á vista ao responsável pelo lançamento para prestar as informações que entender convenientes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 339. A reclamação não poderá ser decidida sem a informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão, salvo decurso do prazo de que trata o art. 357, sem a devida manifestação.

Art. 340. Na hipótese da reclamação ser julgada improcedente, o valor do tributo será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, desde a data do respectivo vencimento, salvo se o sujeito passivo efetuar o depósito da quantia total exigida, no prazo da reclamação.

CAPÍTULO III INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 341. O procedimento fiscal administrativo será instaurado de ofício, mediante lavratura de quaisquer dos seguintes atos:

- I - termo de início de fiscalização;
- II - termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - notificação fiscal;
- IV - auto de infração;
- V - qualquer outro ato de autoridade competente que caracterize o início da ação fiscal.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Seção II

Termo de Início de Fiscalização

Art. 342. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final do período da fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, dar-se-á ao fiscalizado ou infrator cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura no original não constitui formalidade essencial à validade do termo, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento de eventual pena a ser aplicada.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir, salvo quando, por motivo justificado, for autorizada a prorrogação do prazo pela autoridade superior.

Seção III

Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos

Art. 343. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros ou quaisquer outros documentos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 344. Da apreensão lavrar-se-á termo fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Art. 345. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao sujeito passivo, mediante requerimento, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 346. Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante pagamento da taxa correspondente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 347. Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão.

Art. 348. Apurando-se na venda em hasta pública ou Leilão quantia superior ao valor do crédito tributário e dos custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

Art. 349. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, a entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.

Seção IV Notificação Fiscal

Art. 350. Constatada a ocorrência de omissão não dolosa de pagamento de tributo ou outra infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo notificação fiscal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 351. A notificação será expedida pela autoridade fiscal, devendo conter:

0- o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;

- I - a base de cálculo e o valor do tributo devido por período fiscal, com os acréscimos legais;
- II - a multa a ser aplicada;
- III - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- IV - o prazo para apresentação de defesa;
- V - a assinatura do notificado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, ou aviso de recebimento;
- VI - a (s) assinatura (s) e matrícula (s) do (s) notificante (s);
- VII - discriminação da moeda.

Art. 352. Esgotado o prazo do **Art. 350** sem que o notificado tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Seção V Auto de Infração

Art. 353. Lavrar-se-á auto de infração quando constatada a ocorrência de violação da legislação tributária municipal por ação ou omissão do sujeito passivo, ainda que não importe em evasão de receita, notadamente quando:

- I - for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - utilizar nota fiscal de serviços em desacordo com os termos da legislação específica.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- III - estando sujeito a regime de estimativa, sonegar os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- IV - sendo responsável ou substituto tributário, deixar de efetuar a retenção do tributo na fonte;
- V - recusar a exibição de livros ou documentos solicitados pelo fisco ou criar qualquer embaraço a ação fiscal;
- VI - adulterar livros ou documentos fiscais na tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- VII - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação fiscal;
- VIII - à infração for aplicável quaisquer das penalidades previstas no **Art. 294** deste Código;
- IX - houver prova material de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação penal.

Art. 354. O auto de infração conterá:

- I - a descrição do fato que constitui a infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável, com indicação do dispositivo legal respectivo;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - local, dia e hora da lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição no Cadastro respectivo, quando for o caso;
- X - o prazo para apresentação de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a (s) assinatura (s) e matrícula (s) do (s) autuante (s);
- XIII - discriminação da moeda.

§ 1º O auto de infração poderá conter outros elementos, além dos previstos neste artigo, quando for necessário à maior clareza na descrição da infração e na identificação do autuado.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento da pena a ser aplicada.

§ 3º As eventuais omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do autuado.

§ 4º Quando houver alteração ou retificação do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 355. Após a sua lavratura, o auto de infração será apresentado para registro pelo agente fiscal, no prazo de 03 (três) dias.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO IV DEFESA

Art. 356. É assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 357. Na defesa, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do termo ou do auto, o sujeito passivo fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, desde logo, com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do sujeito passivo.

§ 3º As diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento.

Art. 358. É permitido ao sujeito passivo recolher parcialmente o crédito apurado no procedimento de ofício e apresentar a defesa apenas quanto ao montante por ele não reconhecido.

Art. 359. A defesa será dirigida ao Órgão de Julgamento de 1ª Instância e poderá ser feita diretamente pelo sujeito passivo, ou por advogado habilitado, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O sujeito passivo ou seu advogado acompanharão o procedimento fiscal administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 360. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao agente fiscal responsável pela lavratura do termo ou do auto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 361. A defesa apresentada fora do prazo será indeferida de plano.

CAPÍTULO V INSTRUÇÃO

Art. 362. A instrução dos processos fiscais compete ao órgão de julgador de primeira instância, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o sujeito passivo será intimado, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ao sujeito passivo o prazo de defesa.

§ 2º A instrução compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Capítulo e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

Art. 363. São admissíveis na instrução todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 364. Concluída a instrução, o sujeito passivo será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido à autoridade competente para julgamento.

§ 2º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 336 deste Código.

Art. 365. Se, depois da instauração do procedimento fiscal administrativo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá à autoridade competente tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

CAPÍTULO VI JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 366. Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento Fiscal (DIJF), órgão julgador de primeira Instância:

I - dar resposta às consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, de conformidade com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

II - julgar, em primeira instância:

- a) os pedidos de restituição;
- b) as reclamações contra lançamento de tributo;
- c) as defesas em procedimentos instaurados de ofício.

§1º O órgão de julgamento de primeira instância será composto por servidores, com amplo conhecimento jurídico.

§2º Para fins das hipóteses do inciso II, deste artigo, será solicitado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, fundamentado.

Art. 367. As decisões do Órgão Julgador de primeira instância deverão conter:

I - o relatório resumido do processo;



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

II - a indicação e os fundamentos da medida a ser aplicada ou da orientação a ser adotada;

III - a determinação de remessa necessária, quando for o caso.

Art. 368. Depois de o sujeito passivo tomar ciência da decisão, é vedado ao Órgão julgador de primeira instância alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou retificar erros manifestos.

CAPÍTULO VII RECURSO

Art. 369. Das decisões do Órgão de Julgamento de 1ª Instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa.

Art. 370. O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, em petição assinada pelo sujeito passivo ou seu advogado.

Parágrafo único. A petição de recurso deverá ser dirigida ao órgão de julgamento correspondente, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documento novo, cuja existência o recorrente ignorava, ou de que não pôde fazer uso.

Art. 371. Recebida a petição do recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias, em despacho fundamentado, rever a sua decisão.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender convenientes.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência de medida cautelar porventura aplicada.

Art. 372. Estão sujeitas à remessa necessária:

- I - as decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - as decisões que concluírem pela desclassificação da infração imputada;
- III - as decisões que excluïrem da ação fiscal quaisquer dos autuados;
- IV - as decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 5.000,00;
- V - as decisões proferidas em processos de consultas.

§ 1º Recebida a remessa necessária, o sujeito passivo será notificado a apresentar suas constatações no prazo de 30 (trinta) dias.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a decisão estará sujeita à remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

- I - o Órgão Julgador de 1ª Instância der ao mesmo dispositivo de Lei interpretação diversa da que lhe houver dado o Conselho de Recursos Fiscais ou do Supremo Tribunal Federal;
- II - não houver acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Art. 373. As decisões sujeitas à remessa necessária só produzirão efeitos se forem confirmadas pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 374. O recurso voluntário do sujeito passivo será prejudicado caso a decisão de primeira instância seja mantida por ocasião do julgamento da remessa necessária, salvo se o recurso voluntário tratar da matéria diversa da recorrida em remessa necessária (NR).

CAPÍTULO VIII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I Decisões do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 375. Ao Conselho de Recursos Fiscais, órgão vinculado à Secretaria de Finanças, compete julgar:

- I - em segunda e última instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias das decisões prolatadas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância;
- II - os pedidos de reconsideração de suas próprias decisões, nos casos previstos no **Art. 377**.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 376. Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;
- II - quando houver na decisão inexactidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo;
- III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário, por intempestividade, desde que o sujeito passivo comprove que o recurso foi interposto no prazo.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Conselho que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 377. O Conselho de Recursos Fiscais tem o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir o julgamento, a contar da data do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

Art. 378. O Conselheiro designado para relatar o processo poderá determinar as diligências que entender necessárias, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração do conteúdo da apuração, o órgão encarregado abrirá vista ao sujeito passivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alterações, devolvendo, em seguida, o processo ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento.

Art. 379. O acórdão será publicado no órgão de imprensa oficial do Município, valendo como intimação do sujeito passivo quando não for possível efetuá-la por via postal com aviso de recebimento.

Art. 380. Depois de publicado o acórdão, o Conselho de Recursos Fiscais não poderá alterá-lo, salvo para corrigir-lhe inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo.

Seção II

Composição do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 381. Cabe ao chefe do poder executivo expedir ato normativo sobre a composição do Conselho de Recursos Fiscais, devendo obrigatoriamente ter, no mínimo a seguinte representação:

- I - pelo Secretário de Finanças, que é o seu presidente nato, a quem cabe o voto de desempate;
- II - por um fiscal de tributos municipais, indicado pelo Secretário de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos;
- III - por um procurador municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município, com mandato de 02 (dois) anos;

§ 1º Os representantes da municipalidade deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - estar no efetivo exercício do cargo;
- II - ter reconhecida experiência na área tributária.

§ 2º Os conselheiros serão substituídos em suas ausências e impedimentos:

- I - os representantes da municipalidade, por outro agente fiscal de tributo ou por outro procurador de carreira, designados, respectivamente, pelo Secretário de Finanças e Procurador Geral do Município, que preencha os requisitos estabelecidos no § 1º;

Art. 382. O Presidente do Conselho informará os órgãos de classe referidos no inciso III do caput do Art. 381, para fins de substituição:



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- I - a falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo exercício;
- II - o descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, conforme o disposto no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 383. Cabe ao Prefeito designar, dentre os representantes da municipalidade, o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designadas pelo Presidente.

Art. 384. As reuniões do Conselho de Recursos Fiscais ocorrerão com um quórum mínimo de dois membros.

Art. 385. O Conselho de Recursos Fiscais será dotado de uma Secretaria Executiva com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IX EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 386. São definitivas:

- I - as decisões de primeira instância não sujeitas à remessa necessária ou quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 387. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

- I - intimação do sujeito passivo para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 388. Transitada em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e multas porventura pagos indevidamente, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 389. Os processos somente serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 390. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou com instituições de natureza privada, objetivando:

- I - o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscais;
- II - a interação em programas de fiscalização tributária;
- III - o treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 391. Ficam aprovados os Anexos I a III, e suas respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante deste Código para os efeitos neles previstos.

Art. 392. O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Outorga e Fiscalização da concessão pública de água e esgoto, observado o seguinte:

- I - A taxa de que trata este parágrafo será de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa concessionária.
- II - A taxa a que se refere este parágrafo deverá ser recolhido mensalmente aos cofres públicos municipais, sob pena de rescisão imediata da concessão.

Art. 393. As alíquotas do IPTU previstas no **Art. 10** deste Código somente serão aplicadas após a aprovação da nova Planta Genérica de Valores Imobiliários.

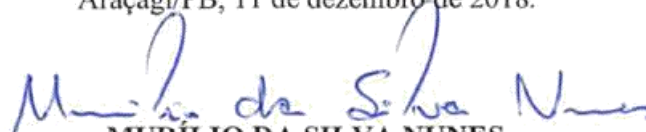
Parágrafo único. Até o exercício financeiro de 2018 permanecerão em vigor as alíquotas estabelecidas na a Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 394. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 395. Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 396. Fica revogada a Lei Complementar nº 01/2007 de 28 de dezembro de 2007, e demais disposições em contrário.

Araçagi/PB, 11 de dezembro de 2018.


MURÍLIO DA SILVA NUNES
Prefeito



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I LISTA DE SERVIÇO

1. – **Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.1 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2 Programação.
 - 1.3 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.6 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.1 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.2 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.3 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.4 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.1 Medicina e biomedicina.
 - 4.2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.4 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5 Acupuntura.
 - 4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7 Serviços farmacêuticos.
 - 4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortopédia.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.1 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- 5.3 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.5 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
7. **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.4 Demolição.
 - 7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.8 Calafetação.
 - 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. **Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
 - 8.1 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.2 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. **Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
 - 9.1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.2 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

9.3 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.1 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6 Agenciamento marítimo.
- 10.7 Agenciamento de notícias.
- 10.8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.3 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.1 Espetáculos teatrais.
- 12.2 Exibições cinematográficas.
- 12.3 Espetáculos circenses.
- 12.4 Programas de auditório.
- 12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.1 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.3 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 Assistência técnica.
- 14.3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- 14.6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
15. **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
 - 15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.2 Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, contabilidade de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac.-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.9 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 - 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 Franquia (*franchising*).

17.8 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Iluminação

20. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

21. Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

21.1 Serviços utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

21.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

21.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

22. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia.

23. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em



Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
24. **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
24.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
25. **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
25.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
26. **Serviços funerários.**
26.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
26.2 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
26.3 Planos ou convênio funerários.
26.4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
27. **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**
27.1 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
28. **Serviços de assistência social.**
28.1 Serviços de assistência social.
29. **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
29.1 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
30. **Serviços de biblioteconomia.**
30.1 Serviços de biblioteconomia.
31. **Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
31.1 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
32. **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
32.1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
33. **Serviços de desenhos técnicos.**
33.1 Serviços de desenhos técnicos.
34. **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
34.1 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
35. **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
35.1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
36. **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
36.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
37. **Serviços de meteorologia.**
37.1 Serviços de meteorologia.
38. **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
38.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 – Serviços de museologia.
39. **Serviços de museologia.**
40. **Serviços de ourivesaria e lapidação.**
40.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
41. **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
41.1 Obras de arte sob encomenda.



Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II

TABELA I (A)
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E / OU FUNCIONAMENTO

1 - Sistema financeiro de investimento, créditos, corretagens de título em geral seguradoras e demais instituições assemelhadas.

1.1 Agência bancarias, seguradora, cartório, concessionária de água, energia e telefonia	1.000,00
1.2 Posto bancario, casa loterica e semelhantes, informática	350,00

2 – Industria

2.1 Grandes Indústrias	400,00
2.2 Médias Indústrias	250,00
2.3 Pequenas Indústrias	150,00

3 – Comércio Atacadista e Varejista

3.1 – Atacadista, armazéns e cooperativas em geral	600,00
3.2 – Veículos, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em geral	500,00
3.2.1 – Concessionárias	600,00
3.2.2 – Revendas de usados	400,00
3.2.3 – Peças e acessórios	300,00
3.3 – Material de construção civil em geral	500,00
3.4 – Artigos de confecções e calçados em geral	200,00
3.4.1 – Lojas de departamentos e magazines	200,00
3.4.2 – Bazares, armarinhos e assemelhados	150,00
3.4.3 – Demais estabelecimentos não citados anteriormente	150,00
3.5 – Moveis e eletrodomesticos em geral	300,00
3.6 – Equipamentos e materiais de informatica em geral	300,00
3.7 – Medicamentos, perfumarias e drogas em geral	300,00
3.8 – Comercio não-especializado	200,00
3.8.1 – Hipermercados	1.000,00
3.8.2 – Supermercados	500,00
3.8.3 – Mercados	300,00
3.8.4 – Mercarias e mini-mercados	200,00
3.8.5 – Demais estabelecimentos não citados anteriormente	100,00
3.9 – Alimentacao em geral	100,00
3.9.1 – Restaurantes, pizzarias e assemelhados	200,00
3.9.2 – Bares, lanchonetes e assemelhados	150,00
3.9.3 – Bares, lanchonetes e assemelhados, com sonorização	150,00
3.9.4 – Demais estabelecimentos não citados anteriormente	100,00
3.10 – Papelaria e livraria em geral	200,00
3.11 – Produtos agropecuários em geral	200,00
3.12 – Demais comercios não citados anteriormente	150,00

4 – Prestacao de Servico

4.1 – Hotel com serviços de alimentação	150,00
4.2 – Pousadas e assemelhadas com refeição	200,00
4.3 – Motéis, pousadas e assemelhadas sem refeição	400,00
4.4 – Ensino de nível básico em geral	150,00
4.5 – Construção civil	400,00
4.6 – Imobiliárias e demais administradoras de bens de terceiros em geral	400,00
4.7 – Hospitais	400,00
4.8 – Clínicas, consultórios e laboratórios em geral	400,00
4.9 – Consertos e manutenção em geral	150,00
4.10 – Diversões públicas em geral	150,00
4.11 – Práticas desportivas em academias	150,00
4.12 – Clubes recreativos	150,00
4.13 – Empresas de auditoria, contabilidade, advocacia, assessoria, perícia, consultoria, projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras ou gravadoras de áudio e vídeo e assemelhados	400,00
4.14 – Demais serviços não citados anteriormente	300,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

102

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

4.15 – Serviços de transporte	200,00
4.15.1 – Passageiros	200,00
4.15.2 – Cargas	150,00
4.14.3 – Pontos de venda	150,00

5 – Profissionais autônomos estabelecidos

5.1 – Nível universitário	300,00
5.2 – Nível médio	200,00
5.3 – Demais profissionais não citados anteriormente	150,00
6 – Demais estabelecimentos ou atividades não citados na presente tabela	150,00



Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II

TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TIPO	VALOR (RS)
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL	30,00
COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE	40,00

TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

	VALOR (RS)
1 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
1.1 Estrutura em concreto armado ou alvenaria:	
1.1.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:	
a) Padrão Baixo	1,00
b) Padrão Normal	1,50
c) Padrão Alto	2,00
1.1.2– De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de total de construção:	
a) Padrão Baixo	2,00
b) Padrão Normal	3,00
c) Padrão Alto	4,00
1.2 Estrutura de Madeira:	
1.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	0,50
1.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	1,00
1.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	1,50
2 – REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	VALOR (RS)
2.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:	
2.1.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
a) Padrão Baixo	0,50
b) Padrão Normal	1,00
c) Padrão Alto	2,50
2.1.2 – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de construção:	
a) Padrão Baixo	2,00
b) Padrão Normal	4,00
c) Padrão Alto	6,00
2.2 – Estrutura de Madeira:	
2.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	0,50
2.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	1,00
2.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	
a) Padrão Baixo	1,00
b) Padrão Normal	1,50
c) Padrão Alto	2,00
2.2 – Estrutura de Madeira:	
2.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	0,50
2.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	1,00
2.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	2,00
3 – OUTRAS CONSTRUÇÕES:	VALOR (RS)
a) Chaminés, por metro de altura	1,00
b) Pérgulas, por metro quadrado	0,50
c) Marquises por metro quadrado	0,50
d) Platibandas ebeirais, por metro linear	0,50
e) Substituição de Piso, por metro quadrado	2,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

104

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

f) Tapumes, por metro linear	2,00
g) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura	1,00
h) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear	1,00
i) Substituição de Coberta, por metro quadrado	1,00
j) Reparo de pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme caso	0,50
k) Revestimento de pátios e quintais, por metro quadrado	0,50
l) Piscinas, por metro cúbico	2,00
m) Caixas d'água, por metro cúbico	1,00
4 – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	VALOR (RS)
a) No cemitério com revestimento simples	1,00
b) No cemitério com revestimento de granito, mármore ou equivalente	1,50
5 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO, POR METRO QUADRADO:	VALOR (RS)
a) Demolição	0,50
6 – REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR:	VALOR (RS)
a) Rebaixamento	0,50
7 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO:	VALOR (RS)
a) Obras não especificadas	1,00

TABELA IV – TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

TIPO	VALOR (RS)
1 – Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	7,00
2 – Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	6,00
3 – Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	10,00
4 – Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	10,00
5 – Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	30,00
6 – Publicidade através de “outdoor”, por exemplar, por ano	30,00
7 – Publicidade através de auto falante, por exemplar.	50,00

TABELA V – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	VALOR (RS)
1 – Espaço ocupado por circos, parques de diversões, por metro quadrado, por mês ou fração, superior a 30 m ² .	20,00

TABELA VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, FEIRAS E MERCADOS

TIPO	VALOR (RS)
1 – Fiscalização de feiras e mercados,	20,00

TABELA VII – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80,00
2	COMERCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS	150,00
3.	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE	200,00
4	PRESTADORES DE SERVIÇOS A SAUDE	150,00
5	DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	100,00
6	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
6.1	ENSINO FUNDAMENTAL	100,00
6.2	ENSINO MÉDIO	200,00
6.3	ENSINO SUPERIOR	400,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

105

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

7	DORMITÓRIO/HOTEL/MOTEL/POUSADA/PENÇONATO/	200,00
8	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS	100,00
9	HOTEL HOSPEDAGEM/MOTEL/POUSADA	80,00
10 - OUTROS		
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
1001	ALTERAÇÃO DE: RAZÃO SOCIAL/NOME FANTASIA/ENDEREÇO / ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA	60,00
1002	ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	40,00
1003	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CONTROLADOS PARA DROGARIAS E FARMÁCIAS	120,00
1004	BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	40,00
1005	BAIXA /CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA	40,00
1006	CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO POR UNIDADE FABRIL (LINHA DE	80,00
1007	CURSOS MINISTRADOS PELA GEVISA, POR PESSOA.	20,00
1008	EMISSÃO DE: LAUDO DE INSPEÇÃO / CERTIDÃO / ATESTADO E DEMAIS ATOS DECLARATÓRIOS	20,00
1009	REGISTRO / AUTENTICAÇÃO DE LIVRO	20,00
1010	SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR	60,00
1011	SEGUNDA VIA DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA	20,00
1012	VISITA TÉCNICA	40,00

TABELA VIII – TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

ITENS	VALOR
ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE AO SIM	100,00
VISTORIA DE EDIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	20,00

TABELA IX – TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

1 – Concessão de Habite-se	100,00
----------------------------	--------

TABELA X – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO

TIPO	VALOR
1 – Licença:	
a) Aprovação de arruamento, por metro linear	4,00
b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final	6,00
c) Remembramento e desmembramento, por lote final	6,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

106

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO III

TABELA II – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO	VALOR
taxa de expediente e serviços diversos	6,50

ANEXO IV

ITEM I

PLANTA DE VALORES DE LOGRADOURO (R\$) E VALOR UNITÁRIO

ESPECIE	DESCRIÇÃO	ELEVAÇÃO	Estado Conserv.	PADRÃO		
				Alto	Normal	Baixo
01	Apartamento	01	01	200,00	180,00	150,00
01	Apartamento	02	02	190,00	170,00	140,00
01	Apartamento	03	03	180,00	160,00	130,00
01	Apartamento	04	04	170,00	150,00	120,00
02	Ed. Comercial	01	01	100,00	80,00	70,00
02	Ed. Comercial	02	02	100,00	80,00	70,00
02	Ed. Comercial	03	03	100,00	80,00	70,00
02	Ed. Comercial	04	04	100,00	80,00	70,00
03	Isolada	01	01	70,00	60,00	50,00
03	Isolada	02	02	70,00	60,00	50,00
03	Isolada	03	03	70,00	60,00	50,00
03	Isolada	04	04	70,00	60,00	50,00
04	Germinada 1 Lado	01	01	60,00	50,00	40,00
04	Germinada 1 Lado	02	02	60,00	50,00	40,00
04	Germinada 1 Lado	03	03	60,00	50,00	40,00
04	Germinada 1 Lado	04	04	60,00	50,00	40,00
05	Germinada 2 Lados	01	01	60,00	50,00	40,00
05	Germinada 2 Lados	02	02	60,00	50,00	40,00
05	Germinada 2 Lados	03	03	60,00	50,00	40,00
05	Germinada 2 Lados	04	04	60,00	50,00	40,00
06	Loja/Comercio	01	01	200,00	180,00	150,00
06	Loja/Comercio	02	02	190,00	170,00	140,00
06	Loja/Comercio	03	03	180,00	160,00	150,00
06	Loja/Comercio	04	04	170,00	150,00	140,00
07	Sala Comercial	01	01	200,00	180,00	150,00
07	Sala Comercial	02	02	190,00	170,00	140,00
07	Sala Comercial	03	03	180,00	160,00	150,00
07	Sala Comercial	04	04	170,00	150,00	140,00
08	Hotel/Pousada	01	01	200,00	180,00	150,00
08	Hotel/Pousada	02	02	190,00	170,00	140,00
08	Hotel/Pousada	03	03	180,00	160,00	150,00
08	Hotel/Pousada	04	04	170,00	150,00	140,00
09	Galpão	01	01	200,00	180,00	150,00
09	Galpão	02	02	190,00	170,00	140,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

107

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

09	Galpão	03	03	180,00	160,00	150,00
09	Galpão	04	04	170,00	150,00	140,00
10	Templo/Igreja	01	01	200,00	180,00	150,00
10	Templo/Igreja	02	02	190,00	170,00	140,00
10	Templo/Igreja	03	03	180,00	160,00	150,00
10	Templo/Igreja	04	04	170,00	150,00	140,00
11	Escola	01	01	100,00	80,00	70,00
11	Escola	02	02	100,00	80,00	70,00
11	Escola	03	03	100,00	80,00	70,00
11	Escola	04	04	100,00	80,00	70,00
12	Cinema	02	02	100,00	80,00	70,00
12	Cinema	03	03	100,00	80,00	70,00
12	Cinema	04	04	100,00	80,00	70,00
13	Ginasio	01	01	100,00	80,00	70,00
13	Ginasio	02	02	100,00	80,00	70,00
13	Ginasio	03	03	100,00	80,00	70,00
13	Ginasio	04	04	100,00	80,00	70,00
14	Hospital/Clinica	01	01	200,00	180,00	150,00
14	Hospital/Clinica	02	02	190,00	170,00	140,00
14	Hospital/Clinica	03	03	180,00	160,00	150,00
14	Hospital/Clinica	04	04	170,00	150,00	140,00
15	Pivilhão	01	01	200,00	180,00	150,00
15	Pivilhão	02	02	190,00	170,00	140,00
15	Pivilhão	03	03	180,00	160,00	150,00
15	Pivilhão	04	04	170,00	150,00	140,00
16	Posto de Gasolina	01	01	200,00	180,00	150,00
16	Posto de Gasolina	02	02	190,00	170,00	140,00
16	Posto de Gasolina	03	03	180,00	160,00	150,00
16	Posto de Gasolina	04	04	170,00	150,00	140,00
17	Edif. Serv. Publico	01	01	200,00	180,00	150,00
17	Edif. Serv. Publico	02	02	190,00	170,00	140,00
17	Edif. Serv. Publico	03	03	180,00	160,00	150,00
17	Edif. Serv. Publico	04	04	170,00	150,00	140,00
18	Construção	01	01	110,00	90,00	60,00
18	Construção	02	02	100,00	80,00	50,00
18	Construção	03	03	90,00	70,00	40,00
18	Construção	04	04	80,00	60,00	30,00
19	Banco Inst.Financeira	01	01	250,00	230,00	200,00
19	Banco Inst.Financeira	02	02	240,00	220,00	190,00
19	Banco Inst.Financeira	03	03	230,00	210,00	180,00
19	Banco Inst.Financeira	04	04	220,00	200,00	170,00
20	Clube	01	01	110,00	90,00	60,00
20	Clube	02	02	100,00	80,00	50,00
20	Clube	03	03	90,00	70,00	40,00
20	Clube	04	04	80,00	60,00	30,00
21	Industria/Fabrica	01	01	250,00	230,00	200,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

108

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

21	Industria/Fabrica	02	02	240,00	220,00	190,00
21	Industria/Fabrica	03	03	230,00	210,00	180,00
21	Industria/Fabrica	04	04	220,00	200,00	170,00
25	Terreno Vazio					

ANEXO IV

ITEM - II

LOGRADOUROS	BAIRRO	VALOR M ²
Rua Adolfo Muniz De Medeiros	Castelo Branco	140,00
Rua Deputado Jose Rocha	São Joao Batista	100,00
Rua Dr. Orlando Jorge de Souza	Castelo Branco	140,00
Rua Joana Alexandrino	Centro	170,00
Rua Joao Alves de Araujo	São Sebastiao	140,00
Rua Joao Pessoa de Brito	Castelo Branco	140,00
Rua Julita Emilia de Brito	São Sebastiao	140,00
Rua Olivia Benedito dos Santos	São Sebastiao	140,00
Rua Severino Nunes da Silva	São Sebastiao	140,00
Trav. Castelo Branco	Castelo Branco	140,00
Trav. Joana Alexandrina	Centro	170,00
Rua 15 de Novembro	Bela vista	140,00
Rua 22 de Julho	Bela vista	140,00
Rua Flavio Camara	Bela vista	140,00
Rua Francisco Pessoa	Bela vista	140,00
Rua Jader Gondim	Bela vista	140,00
Rua Joao Antonio dos Santos	Bela vista	140,00
Rua Joao da Cunha Lima	Bela vista	140,00
Rua Joao Ferreira da Silva	Bela vista	140,00
Rua Joao Luis Cavalcante	Bela vista	140,00
Rua Joao Nunes da Silva	Bela vista	140,00
Rua Jonio da Silva Figueiredo	Bela vista	140,00
Rua Luiz Macena dos Santos	Bela vista	140,00
Rua Manoel Alexandrino	Bela vista	140,00
Rua Manoel Miguel de Oliveira	Bela vista	140,00
Rua Nenira Farias Duarte	Bela vista	140,00
Rua Nossa Senhora das Gracas	Bela vista	140,00
Rua Pedro Ferreira Leite	Bela vista	140,00
Rua Severino Ferreira de Souza	Bela vista	140,00
Rua Zelia da Silva Paulino	Bela vista	140,00
Av. Castelo Branco	Centro	170,00
Av. Nossa Senhora da Conceicao	Centro	170,00
Av. Olivio Maroja	Centro	170,00
Praça Mackrina Maroja	Centro	170,00
Praça Olivio Maroja	Centro	170,00
Rua 13 de Maio	Centro	170,00
Rua Castelo Branco	Centro	170,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

109

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2018

ARAÇAGI EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Rua do Cruzeiro	Centro	170,00
Rua Felipe Rodrigues	Centro	170,00
Rua Geraldo Correia de Melo	Centro	170,00
Rua Hailton Nunes da Silva	Centro	170,00
Rua Joao Irineu Franca	Centro	170,00
Rua Joao Soares da Costa	Centro	170,00
Rua Jose Luiz de Araujo	Centro	170,00
Rua Jose Rosa Filho	Centro	170,00
Rua Major Joao Leite	Centro	170,00
Rua Manoel Ribeiro Franco	Centro	170,00
Rua Monsenhor Emiliano de Cristo	Centro	170,00
Rua Padre Francelino Viana	Centro	170,00
Rua Pedro Batista	Centro	170,00
Rua Professora Maria do Carmo	Centro	170,00
Rua Projetada	Centro	100,00
Rua Rita Ribeiro da Silva	Centro	170,00
Rua Santo Amaro	Centro	170,00
Trav. 13 de Maio	Centro	170,00
Trav. Mackrina Maroja	Centro	170,00
Rua Projetada	Conjunto	100,00
Rua Graciano Pereira da Silva	Santo Amaro	100,00
Rua Luiz Virgilio de Barros	Santo Amaro	100,00
Rua Pedro Regis da Silva	Santo Amaro	100,00
Rua Raimundo Cruz	Santo Amaro	100,00
Rua Carlos Fernandes de Mendonça	Sao Joao Batista	100,00
Rua Deputado Jose Rocha	Sao Joao Batista	100,00
Rua Joao Alves de Alencar	Sao Joao Batista	100,00
Rua Joao Felix da Silva	Sao Joao Batista	100,00
Rua Jose Gilvan Irineu de Franca	Sao Joao Batista	100,00
Rua Maria Batista da Silva	Sao Joao Batista	100,00
Rua Nossa Senhora do Rosario	Sao Joao Batista	100,00
Rua Veronica Maria Batista da Rocha	Sao Joao Batista	100,00
Trav. Deputado Jose Rocha	Sao Joao Batista	100,00
Rua Izabel Tereza De Jesus	Sao Sebastiao	140,00

ANEXO V

TABELA PARA CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÕES, COM DEFINIÇÃO DOS PADRÕES DA CONSTRUÇÃO

LIMITE DE ÁREA (m ²)	PADRÃO	RESIDENCIAL (R\$)	COMERCIAL
ATE 100 m ²	BAIXO	R\$ 50,00	R\$ 70,00
101 A 150 m ²	NORMAL	R\$ 100,00	R\$ 120,00
ACIMA DE 151 m ²	ALTO	R\$ 150,00	R\$ 250,00